

**UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO
CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO
CURSO DE DIREITO**

LAURA MARIA REIS FREITAS

**ALIENAÇÃO PARENTAL: IMPLICAÇÕES EMOCIONAIS E JURÍDICAS NA VIDA
DAS PARTES ENVOLVIDAS**

CAMPINA GRANDE-PB

2021

LAURA MARIA REIS FREITAS

ALIENAÇÃO PARENTAL: IMPLICAÇÕES EMOCIONAIS E JURÍDICAS NA VIDA
DAS PARTES ENVOLVIDAS

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo
Científico – apresentado como pré-
requisito para a obtenção do título de
Bacharel em Direito pela UniFacisa –
Centro Universitário.

Área de Concentração: Direito Civil/Direito
de Família

Orientador: Prof. Pós-doutor. Dimitre
Braga Soares de Carvalho

CAMPINA GRANDE-PB

2021

FICHA CATALOGRÁFICA

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo
Científico – apresentado como pré-
requisito para a obtenção do título de
Bacharel em Direito pela UniFacisa –
Centro Universitário.

APROVADA EM: ____/____/____.
BANCA EXAMINADORA

Orientador Prof. Pós-doutor Dimitre Braga
Soares de Carvalho

ALIENAÇÃO PARENTAL: IMPLICAÇÕES EMOCIONAIS E JURÍDICAS NA VIDA DAS PARTES ENVOLVIDAS

Laura Maria Reis Freitas¹

Prof. Pós-doutor Dimitre Braga Soares de Carvalho²

RESUMO

A vida civil dos indivíduos é regida por legislações que visam garantir o bem individual e comum, onde todos têm seus direitos e deveres. No Direito de Família não é diferente, apesar da expressão sugerir algo íntimo, onde não há interferências. A partir do momento em que um casal tem interesse de dissolver sua relação, os frutos dela precisam ser observados e protegidos. No caso de menores de idade, há problemáticas reais e negativas que colocam em discussão a saúde psicológica destes, como é o caso da Síndrome da Alienação Parental. Esta é a prática onde um dos pais aliena seus filhos, com falas e atitudes, em relação ao outro genitor, surgindo, portanto, a necessidade do Estado intervir na tutela do direito fundamental da criança e do adolescente de ter um convívio familiar saudável. Neste sentido, o objetivo geral do presente artigo é apontar as implicações psíquicas causados nos filhos e familiares envolvidos, bem como suas interferências na fragilização dos vínculos. Para alcançar este objetivo, foi realizada uma pesquisa bibliográfica descritiva com base em legislação, artigos, bibliografia e jurisprudências acerca do tema. Por fim, foi possível concluir que a Síndrome da Alienação Parental gera transtornos na relação do menor com o pai alienado e sua família, além de causar danos significativos ao psicológico de todos os envolvidos, dificultando a garantia do direito fundamental à boa convivência familiar.

Palavras-chave: Alienação Parental. Estado Emocional. Direitos da Criança e do Adolescente. Ruptura Conjugal.

¹ Graduanda do Curso de Bacharel em Direito. (lauramrfreitas@gmail.com)

² Professor Orientador. Graduado em Direito pela UEPB. Especializado em Direito Processual Civil. Mestre em Ciências Jurídicas pela UFPB. Doutor em Ciências Jurídicas pela Pontifícia Universidade Católica de Buenos Aires. Pós-doutor em Direito Civil pela UFPE. (www.dimitresoares.com.br)

ABSTRACT

The civil life of obligations is governed by legislation that seeks to guarantee the individual and common good, where everyone has their rights and duties. In Family Law it is no different, although the expression suggests something intimate, where there is no interference. From the moment a couple is interested in dissolving their relationship, the fruits of it need to be observed and protected. In the case of minors, there are real and negative issues that put their psychological health into question, as is the case with Parental Alienation Syndrome. This is the practice where one of the parents alienates their children, with speeches and attitudes, in relation to the other parent, thus emerging the need for the State to intervene in the protection of the fundamental right of children and adolescents to have a healthy family life. In this sense, the general objective of this article is to point out how certain psychic causes in the children and family members involved, as well as their interference in the weakening of bonds. To achieve this objective, a descriptive bibliographic research was carried out based on legislation, articles, bibliography and jurisprudence on the subject. Finally, it was possible to conclude that the Parental Alienation Syndrome causes disturbances in the relationship of the minor with the alienated father and his family, in addition to causing damage to the psychological aspects of all problems, making it difficult to guarantee the fundamental right to good family life.

Keywords: Parental Alienation. Emotional state. Rights of Children and Adolescents. Marital Rupture.

1 INTRODUÇÃO

Discorrer sobre Alienação Parental é repensar sobre a abrangência de questões que circundam esta problemática, de modo que, para além de sua compreensão arraigada ao direito, esta problemática subsidia questões que evidenciam incompatibilidades familiares desenvolvendo proporções de conflitos interpessoais e intrapessoal, em uma dimensão direcionada a construção da fragilização do individuo. Destarte, a Alienação Parental é uma imposição psicológica negativa provocada no filho por um dos pais, contra o outro genitor ou outra família.

Na maioria das vezes a Alienação Parental ocorre por separações conturbadas, que deixam fortes mágoas e insatisfação, que geram discórdia entre as partes, porém, nem sempre esse impasse ocorre com a situação de pais separados, mas acontece também mesmo sem a formação da família, algumas vezes pela inconformidade de um dos genitores por não viverem juntos ou a outra parte ter construído uma família.

A Síndrome da Alienação Parental é um problema bastante presente na atualidade e que sempre requer um olhar voltado para a solução desse óbice, tendo em vista os diversos prejuízos causados por esses ocorridos nas famílias. Com a finalidade de amenizar os abusos que as crianças ou adolescentes sofrem pelos pais que cometem tal abuso e fazem com que o filho tenha uma imagem inversa do outro genitor, foi instituída a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 (BRASIL, 2010).

No Brasil, a alienação parental é considerada um crime, pelo que retrata a referida Lei, conhecida por “Lei da Alienação Parental”. O caput do artigo 2º desta lei destaca: “Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.” Ou seja, a Lei expressa de forma clara que não é apenas os genitores que podem causar tal questão, mas, todos aqueles que são responsáveis pelo menor.

Diante do exposto, percebe-se que a Alienação Parental é um crime que precisa ser evidenciado através de uma abordagem multifatorial, ascendendo todas as consequências que reverberam essa prática, elencando adotar medidas e estudos que aprimorem uma atuação voltada a atenção ao menor e as famílias discorrendo prejuízos e soluções menos danosas. Neste cenário, o presente estudo vislumbra adentrar na seguinte problemática: a alienação parental pode impactar na aproximação do menor junto a nova família?

Partindo deste questionamento, este artigo tem como objetivo geral: apontar as implicações psíquicas causados nos filhos e familiares envolvidos, bem como suas interferências na fragilização dos vínculos; e como objetivos específicos: a. Compreender as repercussões da alienação parental e suas divergências na elaboração do vínculo constituído a atual família, b. Conceituar a alienação parental evidenciando a Lei, a Doutrina e a jurisprudência acerca desta temática, c. Analisar o

avanço do Direito em relação a temática abordada, fomentando o seu contexto histórico.

O vigente estudo corrobora e traz contribuições para o âmbito acadêmico, no que concerne a ampliação de esboços teóricos, que vislumbrem uma discussão sobre a alienação parental, a partir de novas perspectivas, que englobem pensar nas implicações que causam atritos perante a nova conjuntura familiar.

No que diz respeito ao social, este estudo traz colaborações no repensar o olhar para o menor alienado, uma vez que, se faz necessário desenvolver uma visão mais cuidadosa e singular, para estes que são afetados com a respectiva problemática. Com referência à atuação profissional, propõe fundamentação e respaldo para pensar em intervenções jurídicas mais eficazes que observem de modo mais profundo e humano as consequências advindas da alienação parental, cujo estas, emitem um grave prejuízo na formação de uma sociedade mais cidadã.

Segundo o que leciona Lakatos e Marconi (1987), o tipo de pesquisa escolhida foi a bibliográfica, pois, o texto escrito será de acordo com materiais disponíveis em livros, teses, artigos científicos e legislações acerca do tema. É importante afirmar, ainda, que a pesquisa bibliográfica se caracteriza como descriptiva, pois, para Cervo, Bervian e da Silva (2007, p. 79), é este o tipo de pesquisa quando se registra, analisa e junta fatos ou fenômenos, sem fazer nenhum tipo de manipulação deles.

Por fim, é importante salientar que o trabalho se divide em três seções: a primeira busca contextualizar o leitor a respeito da família e do poder familiar; a segunda mostra as formas de dissolução do casamento no Brasil; a terceira se preocupa em apontar a alienação parental e os seus efeitos na vida do menor. Assim, a pesquisa auxilia em estudos futuros a respeito da Síndrome da Alienação Parental e sobre os efeitos negativos que esta pode ocasionar na vida das pessoas, principalmente dos menores envolvidos.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Família: um apanhado histórico e jurídico

Na história, a família teve um início bem diferente do que vivemos na atualidade. Ela era vista apenas como uma forma de procriação, e seu laço era apenas o natural e vivia-se a forma biológica como única de constituição de família.

Conforme os tempos foram passam e o mundo e a ciência cada vez mais se desenvolvendo, o termo “filiação” ganhou um significado especial, pois passou a entender os novos modelos de família que se modernizaram ao longo do tempo e o aspecto biológico não era mais exclusivo.

Segundo Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2014, p. 13), “[...] criou-se a distinção entre família biológica – quando a criança é oriunda do material genético dos pais – e filiação afetiva – quando, não tendo contribuído geneticamente, os então pais assumem a responsabilidade pela criação da criança [...]. Dessa forma, a família, hoje, pode ter características biológicas, genéticas e afetivas construídas com o vínculo da afinidade, e também ser observada com a visão da justiça. São prismas diferentes, mas que têm o mesmo interesse de manter os laços criados, sejam eles da origem que forem.

Atualmente, a família brasileira, totalmente modernizada quando comparada com o passado, é conectada entre si, pois tudo o que acontece está interligado e não afeta apenas um ente, mas todos, uma vez que eles, agora, são uma unidade. Não existe mais a figura arcaica da família que tinha outros interesses que não os de, realmente, formar laços e não apenas proliferar seus indivíduos consanguíneos. Podemos observar esta forma de enxergar a figura familiar, inclusive, na Igreja, entidade que tinha uma visão religiosa e engessada da família. E, diante dessa nova configuração, começaram a surgir novas formas de organização familiar.

2.1.1 Princípios juíridicos da família

De acordo com Lôbo (2009), existem os princípios fundamentais – princípio da dignidade da pessoa humana e princípio da solidariedade – e princípios gerais – princípios da igualdade, liberdade, afetividade, convivência familiar e melhor interesse da criança, os quais podemos interligar à figura familiar.

O princípio da dignidade da pessoa humana é intrínseco e todo indivíduo tem o direito a ele, pois é fundamental e essencial ao homem. O mesmo está previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal e é responsável por nortear a sociedade e os conflitos que nela forem gerados. Já o segundo princípio tido como fundamental para Lôbo (2008) é o da solidariedade. Este é entendido como algo que toda família precisa ter, pois a faz funcionar como uma cooperativa, onde todos se ajudam e vivem em conjunto e harmonia, respeitando-se mutuamente (BRASIL, 1998).

Quando se fala nos princípios gerais, o principal é o da afetividade. Esse princípio é extremamente importante para explicar a família da atualidade e suas diversas formas. Compreende em não se apegar somente ao fator natural, mas também do fator afetivo, uma vez que este vem sendo cada vez mais valoroso na entidade familiar. Um grande exemplo da relevância desse princípio é a adoção. O ato de adotar uma criança não exige os fatores biológicos, mas sim os laços de afeto (SENNA; OLIVEIRA, 2014).

O princípio da igualdade é mais uma proteção que a doutrina juntamente com a jurisprudência entenderam necessários. É visando uma igualdade absoluta entre de direitos entre os filhos que ele se firma, independendo do filho ser natural ou afetivo. Para tanto, é vedada qualquer tipo de diferenciação e/ou vantagem dada aos filhos, causando desfavor para com os outros.

O princípio da liberdade, como seu próprio nome já traduz, prevê que a família antiga precisava se encaixar nos moldes do que dizia o Estado, a Igreja e a sociedade. Mas, a família atual tem a liberdade, inclusive legal, de se tornar família, sem uma pré disposição de como ela deve ser ou não.

O princípio da convivência familiar é verdadeiramente um direito que a criança e o adolescente têm de se relacionar com sua família e também com pessoas que, apesar de não serem seus semelhantes, fazem parte da entidade familiar. Este princípio é comprovando quando o artigo 9º, 3, da Convenção sobre os Direitos da Criança fala sobre o direito de manter contato com ambos pais separados (BRASIL, 1990).

Por fim, o princípio do melhor interesse da criança retirou o menor de uma condição menos importante e deu a ele relevância e destaque, devendo ele ser cuidado não apenas pelos pais e familiares, mas também pela sociedade e o Estado, concedendo a este menor, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (2011):

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade comprehende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

2.1.2 Poder familiar

O poder familiar nada mais é do que uma combinação entre os direitos e deveres dos filhos e pais, respectivamente, tendo como base a responsabilidade e superioridade que os genitores têm em relação aos seus filhos, mas sem excesso de soberania. Consoante ao que dizem Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2014, p.26): “[...] não uma autoridade arbitrária, escorada no interesse pessoal dos pais, mas sim no sentido de fazer valer os interesses do menor, tanto no âmbito patrimonial quanto no pessoal”.

Quando se fala na titularidade do poder familiar, algumas características dele são primordiais, tais como irrenunciabilidade, imprescritibilidade, inalienabilidade e intransferibilidade. Ambos os genitores possuem tal poder, de acordo com o artigo 1.630, do Código Civil Brasileiro, até atingir a maioridade, exceto no caso da emancipação pelos motivos do artigo 5º, parágrafo único, do mesmo dispositivo legal (BRASIL, 2002).

Quanto ao conteúdo do poder familiar, podemos falar dos artigos 4º e 22, do ECA combinado com os artigos 227 e 229, da Carta Magna, uma vez que existe o dever de filhos e pais de se cuidarem e promoverem uns aos outros condições dignas de vida. O artigo 1.634, do Código Civil também elencar mais uma série de compromissos dos pais com seus filhos. O exercício do poder familiar pelos genitores é visualizado pela doutrina majoritária como uma obrigação dos progenitores, e, inclusive, existem sanções para o caso do descumprimento dessas obrigações previstas legalmente (BRASIL, 2011; BRASIL, 2002).

As sanções pela desobediência à legislação podem se concretizar em suspensão, perda ou extinção do poder dos pais sobre sua família. Entretanto, estas não ocorrem com o propósito de penalizar quem descumpriu o poder familiar, mas sim de resguardar os direitos dos menores (CÓDIGO CIVIL, 2002).

A suspensão do poder familiar tem como característica a temporalidade, uma vez que esta é provisória e é mantida até quando se mostrar precisa. Após findada a suspensão, volta o exercício do poder aos genitores antes impedidos.

Já a extinção está prevista no artigo 1.635, do Código Civil é determinada nas situações de morte dos pais ou dos filhos, emancipação, maioridade, adoção e decisão judicial segundo o artigo 1.638, do mesmo código (BRASIL, 2002).

A legislação coloca a perda e a extinção como sendo semelhantes; contudo, a

perda é ainda mais abrangente, pois diz respeito ao desacato aos deveres de maior valor. A perda é uma expressão ainda mais forte e deve ser utilizada pelo juiz apenas quando não houver mais condições de restituir o poder familiar.

2.2 Direito brasileiro: dissolução do casamento

Após a contração de núpcias e o nascimento de herdeiros, os pais, como já foi dito, passam a ter direitos, mas também deveres para com si mesmos e seus filhos, tendo que lhes proporcionar vida e convivência familiar dignas, visando sempre a saúde física e psíquica do acriançado, que é um direito previsto na Convenção Sobre os Direitos da Criança e no Estatuto da Criança e do Adolescente e deve ser garantido em sua integralidade, uma vez que estes direitos garantem saúde emocional aos filhos (BRASIL, 2011; BRASIL, 1990).

2.2.1 Formas de divórcio

O artigo 1.571 do nosso Código Civil especifica as formas de término da sociedade conjugal, e entre elas está a figura do divórcio, que pode ocorrer de 3 formas. Resumidamente, na primeira, judicial consensual, há acordo sobre tudo e os cônjuges argumentam sobre guarda, alimento e partilha de bens; na segunda modalidade, judicial litigioso, há desacordo entre os envolvidos; e, na terceira forma, extrajudicial, ocorre por meio de escritura pública, entretanto, não podem haver herdeiros menores de idade e incapazes (BRASIL, 2002).

2.2.1.1 União estável

A extinção da união estável, assim como seu nascimento, é de cunho totalmente informal, e pode ocorrer da mesma forma do divórcio consensual, onde as próprias partes discutem sobre as questões inerentes aos filhos e aos bens, e expostas por meio de instrumento particular, como um contrato entre elas. Caso ocorra a contenda, a dissolução ocorrerá de forma judicial, cabendo direitos do casamento, como medidas cautelares (CÓDIGO CIVIL, 2014).

2.2.2 Dissolução

Uma vez tendo o casamento sido desfeito, havendo filhos, um cuidado especial é preciso ser tomado, uma vez que existem outros lados emocionais a serem observados, sendo ainda mais séria situação quando os herdeiros são crianças e/ou adolescentes, precisando em quase todos os casos de uma intervenção jurídica para decidir o melhor para esse menor, já que o mesmo não tem competência para escolher o que é melhor para si em boa parte das situações civis.

2.2.2.1 *Tipos de guarda*

Para o menor envolvido na dissolução do matrimônio, a guarda é uma das figuras mais importantes, pois é por meio dela que é defendido o lado emocional dos filhos, que são os mais frágeis da relação, uma vez que não são totalmente capazes e cientes do que acontece em suas vidas.

Apesar de existir um costume cultural de a mãe ficar com a guarda dos filhos, nem sempre deve ser assim. Cabe ao juiz decidir quem tem melhor condição de criar e cuidar diariamente da criança e/ou o adolescente. Inclusive, pode ser o pai, a mãe ou outra pessoa que não estes.

O Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1.583, especifica as duas espécies de guarda reconhecidas no Brasil: unilateral e compartilhada. A primeira é conhecida também como exclusiva, e pertence a um só progenitor o direito e dever de vigilância sobre seus rebentos. Após a chegada da Lei da Guarda Compartilhada, nº 11.698/2008, só se aplicará, por meio do juiz, no caso da segunda modalidade de guarda ser inexequível (BRASIL, 2002; BRASIL, 2008).

Já a guarda compartilhada, ao contrário da exclusiva, abriga o favoritismo em termos de ser a escolhida pelo magistrado, e deve ocorrer quando os pais não conseguem entrar em comum acordo. O antigo casal deve exercê-la concomitantemente, de modo que ambos têm responsabilidades, direitos e deveres dos seus filhos. Tal guarda visa atacar o mínimo possível o emocional do menor, que já sofreu a dissolução do casamento. Nesta guarda, existe o dever dos progenitores de tratar os assuntos referentes aos filhos com maturidade e harmonia, sempre visando o melhor destes.

É significativo salientar que o direito do filho de ter visitas do pai ou da mãe,

previsto no artigo 1.589, do Código Civil, consoante com Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2014, P. 35), “[...] deve ser estendido à família do genitor não guardião, sejam os avós, os tios ou primos, ou ainda àqueles com quem a criança tinha contato permanente [...]”, sempre visando a saudável convivência familiar.

2.3 A Síndrome da Alienação Parental (Lei nº 12.318/10)

O termo Síndrome da Alienação Parental surgiu por meio do médico psiquiatra Richard A. Gardner, no ano de 1.980. Ele utilizou a expressão para nomear um distúrbio em que a criança, sem motivos específicos, denigre a imagem de um de seus genitores constantemente porque o outro genitor alienante a persuade a fazer isso. Apesar de muitos cientistas e estudiosos do direito não concordarem com a SAP, esta é reconhecida no nosso ordenamento jurídico. O artigo 3º, da Lei nº 12.318/2010 dispõe que:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

De acordo com Figueiredo e Alexandridis (2011, p.13), “a necessidade de o Estado regular a relação existente entre seus pais e filhos, com base na evolução do que antes se via no pátrio poder, levou o legislador civilista de 2002 a abraçar o termo poder familiar (...). Desta forma, o Estado não apenas pode, como deve intervir na relação da família, sempre que for necessário, a fim de resguardar a estrutura e os entes, principalmente os acriançados.

2.3.1 Efeitos jurídicos

No nosso ordenamento jurídico, é fato que toda e qualquer pessoa merece ser protegida, sempre que necessário, uma vez que esta tem o direito de ser resguardada e não deve ser atingida de forma física, psíquica, emocional e social.

Assim, de acordo com Soares (2009, apud Garcia, 2015, p.13):

(...) o dano existential teve seu início no final da década de 1990, pois começava a diferenciação dos tipos de danos extrapatrimoniais, entendendo

que a lista de atividades humanas que podem ser afetadas negativamente é vasta, concluindo que os mesmos danos são os que afetam a existência humana. Assim, o dano que afetar as atividades diárias do indivíduo, reconhecendo, assim, plenitude psicosomática e existencial, bem como, o nascimento de nova prática da responsabilidade civil no âmbito do "dano existencial".

A partir desta afirmação, podemos concluir que a responsabilidade civil, pelo olhar jurídico, está presente na questão da SAP, uma vez que, de acordo com o nosso Código Civil, em seu artigo 186, especifica a conduta ilícita daquele que causar o dano, vejamos: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (BRASIL, 2002).

Assim, cada caso que venha à justiça a fim de ser estudado e julgado precisa ser observado em suas nuances jurídicas, como o nexo de causalidade, a conduta culposa do agente, o dano, que sendo comprovado, pode gerar indenização.

2.3.2 Danos psicológicos: critérios de identificação e estágios da síndrome

A principal forma de se identificar a SAP é o comportamento do menor em relação a um de seus genitores. De acordo com Madaleno (2018, p. 49), por parte dele, existe uma verdadeira batalha contra o pai-alvo, onde o centro de tudo é um ódio desnecessário e sem explicação plausível. As agressões orais e depreciações não se restringem apenas ao pai alienado, mas também aos seus familiares e amigos.

Após isto, observa-se também que, além de não ter motivos específicos para tanto ódio, há também desculpas sem coerência, pois o menor justifica toda sua raiva contra o genitor não guardião com motivos torpes e infundados.

O comportamento físico fala por si só. O filho não quer contato com o pai, como abraços e beijos, e também não deseja a sua companhia. Os dois não conversam e não mantêm contato visual algum. O rebento, definitivamente, não deseja o pai alienado de tal forma a se fechar totalmente para ele. A visão ambivalente não existe no portador da SAP. Ele não consegue enxergar qualidades no genitor. Para ele, o mesmo está sempre e totalmente errado. E, em contrapartida, o amor ao genitor alienante não diminui ou muda. Este pode, inclusive, conseguir atuar como em uma cena de teatro, fazendo qualquer um acreditar que não é culpa dele, mas sim uma decisão da criança. Às vezes, o alienador é capaz até de se passar por conciliador da relação pai-filho.

Os filhos que carregam o peso da SAP afirmam a todo tempo a autoria do que dizem, não conseguem demonstrar nenhum remorso pelo asco que sentem e reconhecem o prazer de explorar financeiramente o progenitor que sofre a alienação.

Os psicólogos que analisam as situações de síndrome precisam de muita ponderação e precaução, pois a criança e o adolescente conseguem fantasiar e criar episódios em suas mentes.

Síndrome da Alienação Parental não acontece repentinamente, mas sim de forma suave e silenciosa, quase imperceptível. O genitor alienador se empenha em conseguir, aos poucos, o corte total dos vínculos afetivos entre o filho e o progenitor alienado. Vagarosamente, o alienante vai dificultando o encontro inofensivamente, a princípio, mas depois começa a fazer ameaças e usar palavras depressivas.

É muito comum e igualmente perigoso o fato de o alienador acusar o pai não custodiante de não pagar a pensão, gostar mais da nova família ou o acusar de forma caluniosa de abuso sexual. São diversas as formas que o iniciador da SAP encontra de atacar a relação paternal, no caso de o pai ser alienado; ou maternal, no caso de a mãe ser alienada. É preciso que existam critérios de diferenciação e que o profissional social esteja atento às pistas (MADALENO, 2018).

Alguns especialistas destacam três diferentes estágios da Síndrome da Alienação Parental. Segundo Madaleno (2018, p. 52), o primeiro deles é o ligeiro ou estágio I leve, que é mais ameno. As dificuldades impostas são poucas e o menor é carinhoso com seu genitor alienado. O conflito ocorre apenas quando os progenitores entram em contato. Apesar das difamações já ocorrerem, o filho sente uma culpa moderada, e não estando na presença do alienante, defende e ama o outro pai. Quanto à família e amigos do alienado, neste estágio, estes ainda não são alvos certos para o sentimento de ódio.

O segundo é o tipo moderado ou estágio II médio, que, diferente do anterior, o menor já não se identifica mais com o genitor alienado. Há uma espécie de cumplicidade entre o filho e o alienador. A contenda e hostilidade entre os pais são constantes, e o alienador investe a todo tempo em palavras de difamação raiva em desfavor do alienado. Um ponto que identifica a síndrome como intermediária é que, em algumas ocasiões, pode ocorrer de o menor defender o progenitor não guardião, entretanto, já há uma inclinação emocional por parte da criança. O distanciamento se inicia e provoca o desgaste de uma relação que, antes da separação, era saudável.

Por fim, o estágio mais sério da SAP é o tipo grave ou estágio III grave, que é extremamente sombrio. O contato da criança com o genitor alienado é escasso ou nem ocorre. A perturbação emocional é profunda e o ódio é cada vez maior. Não existe mais o vínculo afetivo, mas sim maledicência contra o não detentor da guarda. O menor se torna autônomo e assume todos os sentimentos ruins como sendo apenas seus, sem que ninguém os tenha gerado a não ser o pai alienado com suas atitudes consideradas pelo menor como desprezíveis. Nesse estágio, o alienante atua como inocente e culpa a criança por tanto desamor. O genitor alienador e a criança e/ou o adolescente passam a ser paranóicos em se defender de todo o mal que o alienado pode causar, como se este fosse um assombro.

Os prejuízos causados pelo desenvolvimento desses estágios são devastadores, e causam transtornos psicológicos graves, como a depressão e problemas de auto-estima.

2.3.2.1 Condutas do genitor alienante

Algumas características são extremamente frequentes nos genitores alienantes, pois os transtornos são decisivos para o desencadeamento da síndrome, tais como: Transtorno de Personalidade Paranoide; Transtorno Psicótico Compartilhado; Transtorno de Personalidade Limite ou Borderline; Transtorno de Personalidade Antissocial; Transtorno de Personalidade Narcisista; e, Síndrome de Münchausen (CARPES MADALENO, 2018).

2.3.2.2 Critérios de diferenciação da síndrome

Após a separação, muitas vezes, o rancor é muito intenso, os orgulhos feridos fazem com que diversas situações sejam utilizadas pelo genitor alienante para descontar seu ódio, o que gera a necessidade de observância minuciosa por parte dos profissionais (psicólogos e psiquiatras) para a identificação da SAP (CAMPOS, 2012).

Uma tática muito utilizada pelo alienador é a falsa imputação de abuso sexual contra o alienado. Para detectar a falsidade da alegação, observa-se que a criança não apresenta distúrbios e indícios físicos, como a insônia ou hematomas, respectivamente; não possui culpa; precisa de ajuda para recordar do que aconteceu;

não se importa com o que pode ocorrer com o genitor alienado e sua família; e, tem uma vida tranquila e sadia.

Mais uma forma de identificar as verdades e inverdades das falas é conseguir perceber a figura da mãe usurpadora, que quer ser única na vida do filho, tentando assumir tudo em relação ao seu rebento, uma vez que, para ela, a relação pai-filho nunca existiu.

A ansiedade de separação é um distúrbio que também tem diferença da SAP, uma vez que a criança, normalmente, tenha verdadeira insegurança de se distanciar dos seus entes queridos, com medo de que algo de ruim aconteça a eles. Ocorre com mais frequência em famílias que mantêm seus vínculos afetivos extremamente íntimos. Dificilmente acontece em adolescentes. Na SAP, este distúrbio é confuso. De acordo com Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2014, p. 50): “[...] no distúrbio, a agonia tende a passar com a presença do ente desejado, mas na SAP ela termina quando há o afastamento do genitor alienado [...]”.

Há ainda que se diferenciar a Síndrome da Alienação Parental da alienação parental, uma vez que esta segunda pode advir de situações verdadeiras de abuso, negligência e fortes conflitos familiares. É importante frisar esse comportamento não diz respeito aos comportamentos normais de educação e ensinamento. A SAP tem um aglomerado de ocorrências que a tornam uma doença da psique humana, onde tudo é exagerado e utilizado como arma para difamar o genitor alienado.

Por fim, diferencia-se a SAP da lavagem cerebral, pois as duas têm essências totalmente distintas. A lavagem cerebral ainda permite que a pessoa, após um período, perceba o que ocorreu e decida sair daquela situação. Já na SAP, a criança que sofre da síndrome nem mesmo percebe o que está sofrendo. Ela se torna um instrumento nas mãos do alienante, e depois de evoluída a doença, passa a desenvolver o ódio e o rancor sozinha. A principal diferença está nos casos em que acontecem a SAP, pois ela se restringe aos fins de relacionamentos conjugais (MADALENO, 2018).

2.3.2.3 Consequências e tratamento da SAP

As consequências da síndrome na vida do menor são evidentes e devastadoras. Muitas delas podem perdurar por toda a vida. O rompimento do vínculo afetivo com o genitor alienado é a mais violenta, pois é de extrema magnitude a figura

de ambos os progenitores no convívio com sua prole. Além desta sequela, há também o prejuízo no desenvolvimento da criança, uma vez que, envolvendo suas autoestima e autoconfiança, podem gerar depressões e transtornos comportamentais. O uso de drogas lícitas e ilícitas acaba por piorar ainda mais a situação, sendo capaz até de chegar ao suicídio, que é o ponto extremo da depressão crônica.

Para Féres-Carneiro (2012, *apud* Garcia, 2015, p. 43),

uma outra consequência da síndrome, pode ser a repetição do padrão de comportamento aprendido, pela criança ou adolescente que está em convívio com um dos genitores, neste caso, o alienador. (...) a construção da identidade pessoal e sexual tem por base a necessidade da criança em convívio harmonioso entre pai e mãe, numa relação triangular sadia, tendo em vista, ser de suma importância que o menor preserve a imagem de seus genitores.

Também são consequências a ansiedade, o medo do abandono e a dificuldade de se relacionar com outras pessoas.

Antes mesmo de se falar em tratamento da SAP, é preciso discutir sobre a necessidade de melhor conhecimento das equipes do Poder Judiciário e de apoio (psicólogos e psiquiatras), pois a falta ou insuficiente no preparo delas acaba dificultando ou impossibilitando o tratamento da doença, que, muitas vezes, é tão intensa que ludibriaria qualquer pessoa, inclusive os profissionais da área. Uma campanha de conscientização e cursos visando o melhoramento da aptidão em identificar a SAP são algumas formas que viabilizam a recuperação dos vínculos antes quebrados.

É importante que, acima de tudo, o genitor alienado não desista do seu rebento e de manter laços afetivos com ele, pois é exatamente esse o intuito do alienante. É válido que o genitor se empenhe em retomar o amor entre os dois, não deixando escorrer o seu poder familiar e entendendo que o filho está sendo usado, relevando, assim, os insultos e a indiferença.

No tratamento, sessões de terapia com a criança, inicialmente, sozinha são de grande relevância, pois é mais viável conseguir verdadeiras informações dela e observar melhor o seu comportamento. Do mesmo modo, é importante também que o alienador e o alienado sejam atendidos em sessões separadas, para que o profissional entenda melhor o que está se passando naquela ex-família. A mediação também é utilizada no tratamento da SAP, pois visa reconstituir a ligação entre os envolvidos, diminuindo os conflitos e cumprindo a figura de apaziguador.

No momento em que a síndrome é entendida como grave, é necessário que a criança seja apartada do genitor alienante, uma vez que este, além de manipular, é irracional e não consegue discernir sobre seus atos. Juntamente com as medidas legais cabíveis, deverão ocorrer as terapias e as sessões com um mediador.

Além de todo o exposto, é necessário que o Poder Judiciário seja competente e cuidadoso nas investigações e também enérgico nas decisões, sempre visando o melhor interesse da criança e a convivência familiar.

Diante disto, Lôbo (2008, p. 168) leciona,

A centralidade da tutela jurídico-familiar na pessoa das crianças importa compreensão abrangente do conceito de proteção dos filhos. Quando os pais não chegarem a mútuo acordo, após a separação, acerca do modo de convivência que cada um entreterá com os filhos comuns, deve o juiz assegurar a estes o direito de contato permanente com aqueles.

Nos estágios mais graves da Síndrome da Alienação Parental, o único recurso a que se pode valer-se é o da substituição ou troca da guarda. Richard A. Gardner (*apud* Aguilar, 2008, p. 144) explica que é pior para a criança que carrega a SAP no emocional voltar, de imediato, a conviver com o genitor alienado, por isso, Gardner especifica três níveis residenciais para que o menor volte à casa desse progenitor excluído. Esses níveis contêm seis cuidadosas fases de transferência, onde, a partir da quarta, ocorre o primeiro contato entre o filho e o genitor alienado, sempre supervisionado por um profissional competente.

O fato é que não é fácil a retomada do convívio familiar e dos laços afetivos, mas com a devida perseverança e o acompanhamento correto, é possível diminuir os efeitos avassaladores dessa doença tão silenciosa e feroz.

2.3.3 Proteção à vítima

A Teoria Psicossocial do Desenvolvimento de Erik Erikson considera que o desenvolvimento humano ocorre em oito fases tomadas por crises. Entretanto, existem também as crises que não são previstas. Uma delas é a necessidade de dissolução do matrimônio, onde o casal não mais consegue conviver de forma harmoniosa e a ruptura do casamento é a melhor alternativa para as partes. Essa crise, em especial, é mais devastadora porque não afeta apenas um ser, mas sim o outro cônjuge e toda a prole gerada por eles (RABELLO; PASSOS, 2007).

Torna-se ainda mais difícil lidar com a separação quando há descendentes envolvidos, pois, dificilmente não há conflitos emocionais entre o ex-casal, o que, costumeiramente, atinge o psicológico dos filhos, sendo este o maior efeito do divórcio sobre os menores envolvidos. Estes passam a ter sentimentos de culpa, abandono e impotência, além de problemas comportamentais. Conforme Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2014, p. 37): “[...] Medos e depressão são outros sintomas característicos da prole, que pode apresentar, ainda, enurese noturna e condutas repetitivas [...]”.

Vale lembrar que as figuras materna e paterna têm grande relevância e influência na vida dos filhos. A assistência daqueles mantém a moderação na relação entre eles e entre os menores, uma vez que os pais são fatores determinantes para socorrer as crianças nas suas necessidades físicas e psíquicas. Para Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2014, p.39): “[...] Eles são intermediários entre os filhos e a sociedade, favorecendo a aprendizagem das relações interpessoais e os costumes morais, que posteriormente serão utilizados por esse menor [...]”. Concluindo, é necessária a presença de ambos para a saúde dos acriançados, que devem, a todo o momento, ser protegidos, considerando a sua fragilidade.

Assim, todas as medidas protetivas em relação à vítima que sofreu com a SAP são escolhidas e ordenadas a partir da gravidade dos efeitos da mesma. Dessa forma, o interesse da criança e do adolescente serão preservados e protegidos de acordo com as necessidades reais de cada situação específica.

De acordo Silva e Sarmento (2013, p.58):

O Princípio do Interesse Melhor da Criança nasce com o mandamento embrionário da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, a qual foi fruto de compromisso e negociação, tal convenção representa o mínimo que toda a sociedade deve garantir às suas crianças, reconhecendo em um único documento as normas que os países signatários devem adotar e incorporar às suas leis. Exige, por parte de cada Estado, que a ratifique, e disponha de meios necessários à fiscalização do cumprimento de suas disposições e obrigações concernentes à sua infância, ou seja, pessoas menores de 18 anos.

O princípio da dignidade da pessoa humana, juntamente com o que ordena o ECA em seus artigos, assegurando o bem maior do acriançado, devem ser respeitados, de forma que isto vem a proteger a vítima.

Para Carpes e Madaleno (2014, p. 55),

Urge, em primeiro plano, uma radical mudança de atitude das entidades envolvidas, tanto da família quanto do Poder Judiciário e das equipes de apoio, e isto, se dá, por exemplo, obtendo o maior número de informação possível e agindo sobre os diversos elementos que constituem a SAP, sendo certo que não basta apenas detectá-la, porquanto medidas enérgicas e corajosas precisam ser tomadas para enfrentá-la de frente e com eficiência cirúrgica.

Cuidados como apuração por meio de laudos periciais (CARPES; MADALENO, 2014), não ser puramente técnico o magistrado a julgar a causa (PEREIRA, 2012), e processos correndo em segredo de justiça – sigilo judicial (SILVA, 2011) –, deverão ser tomados para resguardar a integridade do menor.

2.3.4 Breves comentários à Lei nº 12.318/10: dimensão processual

A Lei da Síndrome da Alienação Parental, juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil e a Constituição Federal, veio com o intuito de defender o menor e seus direitos fundamentais, protegendo-o dos efeitos evidentes da SAP e reconhecendo a existência desta.

2.3.4.1 Artigos 1º ao 8º, da Lei nº 12.318/10

O artigo primeiro pode ser resumido como um marco histórico não apenas no Brasil, mas no mundo, pois, apesar de muitas discordâncias sobre a existência ou não da Síndrome da Alienação Parental, o nosso ordenamento jurídico reconhece a realidade vivida e diz em seu primeiro artigo: “Esta Lei dispõe sobre a alienação parental”.

A partir dessa frase muitas coisas mudaram no histórico desta doença. Finalmente, a SAP ganhou evidência no mundo jurídico e tem chances de ser identificada e tratada.

O artigo segundo conceitua a Síndrome da Alienação Parental e expõe um rol exemplificativo das atitudes que configuram a SAP. É interessante destacar que não são apenas os genitores que podem alienar, mas também avós e pessoas que tenham o menor sob autoridade, guarda ou vigilância.

São exemplos da doença: desqualificar as formas de agir do genitor alienado; dificultar a autoridade parental do genitor não guardião; dificultar o contato pai-filho, que inicialmente parece ser inocentemente, mas depois passa a ser de forma obsessiva; omitir informações da criança e/ou do adolescente, como, por exemplo,

como ele está na vida escolar; denunciar falsamente o alienado ou seus familiares a fim de evitar o convívio de todos com filho; mudar-se de domicílio com o intuito de distanciar o rebento de todos e quebrar o convívio familiar.

A criança e o adolescente, após as mudanças legislativas, passaram a ter sua devida importância jurídica e também na sociedade. A autoridade parental dá direitos sobre o menor, mas também traz deveres a quem detém tal poder. Cometer alienação parental viola os direitos fundamentais da criança e do adolescente e isso é deixado claro pelo artigo 3º, do dispositivo legal.

Este artigo 4º veio trazendo garantias e prioridades ao processo que configurar a SAP, inclusive, com urgência, as medidas provisórias cabíveis serão tomadas, sempre visando o melhor interesse da criança e o menor dano possível ao seu psicológico. O parágrafo único deixa claro que será feito o admissível para que não haja ruptura total do vínculo paternal/maternal.

O artigo quinto dá a prerrogativa ao juiz de no caso de perceber a prática da SAP, se necessário, mandar realizar perícia psicológica ou biopsicossocial nas partes envolvidas. Será feito por profissionais capacitados especialmente para identificar a síndrome, que estudarão a fundo tudo o que envolve o relacionamento daquelas pessoas. O prazo para apresentar o laudo pronto será de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por decisão judicial.

O presente artigo 6º trata das medidas judiciais cabíveis e seu parágrafo único trata da SAP no estágio grave, onde o alienante inconsistentemente age com interesse em dificultar a todo o tempo o vínculo emocional de genitor alienado e seu filho. Neste caso, o juiz poderá determinar a transferência de residência do menor. Nos incisos, a medida mais severa é a suspensão da autoridade parental.

Este artigo sétimo trata da alteração ou atribuição da guarda da criança e/ou do adolescente. Nos casos em que seja impossível manter a guarda compartilhada, o juiz determinará que a guarda fique com o genitor mais capacitado, visando, mais uma vez, o melhor interesse do menor, que precisa de alguém psicologicamente saudável para cuidá-lo.

Por fim, o artigo oitavo dispõe sobre a mudança de domicílio e a competência. Caso ocorra a mudança de domicílio sem justificativas plausíveis, ficará clara a vontade de o genitor guardião inviabilizar os encontros entre o genitor alienado e seu rebento. Dessa forma, fica configurado o excessivo exercício do poder familiar,

podendo, inclusive, configurar o crime de sequestro, se a mudança de domicílio for para outro país.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa visou o estudo da alienação parental e suas consequências nas famílias, baseando-se em estudos anteriores e comparativos do que resultava este problema no passado e de seus ramos atuais, sempre com o objetivo de chegar a conclusões do que pode ser feito para inibir tal problemática.

É explícito que o divórcio e a má relação entre os genitores são os principais fatores da alienação parental, o que aumenta a importância do menor ser criado no seio familiar. Porém, sabe-se que nem sempre isso é possível, pois crianças algumas vezes são geradas sem que haja relação de afeto entre os pais para construir uma família, tendo também, o caso de os genitores mesmo com o intuito inicial de construir uma família, percam esse laço ao longo do tempo. Portanto, se faz necessários buscas maiores que se adequem a cada caso, para que a alienação parental seja evitada e solucionada.

Quando as separações são traumáticas, deixam mágoas, sentimento de rejeição, perda e traição, o que gera discórdia e faz com que a parte sofrida modifique e destrua a imagem de um dos genitores, gerando sobre os filhos uma violência psicológica com o intuito de compensar esse abandono. Com relação a esse abuso, no que se refere aos genitores, na maioria das vezes, é a mulher que denigre a imagem do pai e, a partir disso, a criança e/ou adolescente passa a rejeitá-lo, o que resulta o afastando no convívio destes e na degradação de uma relação afetiva entre pai e filho (a). Com a manipulação da criança, dizendo ou fazendo alguns insultos é que se diagnostica o acontecimento da alienação parental.

A Lei nº 12.318/10, Lei da Alienação Parental, surgiu para tipificar a conduta do alienante que pratica com um menor. Foi pretendido pelo legislador na Lei de alienação parental, o basta daquilo que pode ser motivador da formação de um adulto mentalmente em disfunção, devida ao sofrimento causado pela alienação parental e assim, que sofrerá as sequelas da Síndrome da Alienação Parental. Nota-se que é existente na lei uma medida abrandada pela advertência e que pode, se não for respeitada pelo alienador, transformar-se na suspensão do poder familiar, que é considerada a mais grave, tendo em vista que com isso se perde a guarda da criança.

O ponto inicial de combate à referida questão é o diálogo entre os responsáveis pelo menor, porém, nem sempre se resolve desta maneira, o que leva a situação a seus extremos, restando a opção de levar o caso ao judiciário como único e necessário meio para a resolução desse conflito, levando a possibilidade do filho ter convívio com o genitor anteriormente afastado pela alienação, o que impossibilita ao alienador continuar o abuso na mesma intensidade, tendo em vista que envolverá forças maiores, sendo geralmente o Juiz e o Ministério Público, que serão responsáveis para tomar as devidas, urgentes e necessárias medidas para zelar pela integridade física, moral e psicológica da criança ou adolescente.

Os efeitos psicológicos na vida do menor que sofre com estas condutas são reais e bastante negativos. Assim, esta pesquisa buscou realizar um estudo aprofundado a respeito dos problemas causados pela alienação parental. Foi possível concluir que a problemática gera uma perturbação ao psicológico dos menores, mas também de todos os envolvidos, tendo em vista que passa a se enfrentar questões como a dificuldade de inserção na outra família.

Partindo desta realidade, a Síndrome da Alienação Parental é um assunto sério, que gera efeitos jurídicos, e que precisa ser tratado com delicadeza, além do acompanhamento psicológico das partes envolvidas. O trabalho deixa grande contribuição para futuros estudos a respeito deste tema e de todos os efeitos que ele gera, sejam jurídicos e/ou psicológicos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Decreto nº 99.710**, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Casa Civil, 1990.

_____. **Lei nº 11.698**, de 13 de junho de 2008. Altera o Código Civil e institui a guarda compartilhada. Brasília, DF: Senado Federal, 2008.

_____. **Estatuto da criança e do adolescente.** Brasília: Senado Federal, 2011.

_____. **Código civil.** São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Lei nº 12.318**, 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental. Brasília, DF: Senado Federal, 2010.

CAMPOS, Mariana P. 2012. **SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.** Disponível em: www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-351a8d36ff21beef3623c9e867ef9d7.pdf Acesso em 07 de setembro 2018.

CERVO, A. L.; BERVIAN, P. A.; SILVA, R. **Metodologia científica.** 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. **Alienação Parental:** Uma leitura psicológica. In: ASSOSSIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS. Síndrome da Alienação 61 Parental e a Tirania do Guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2012. p.63-68.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental.** São Paulo: Saraiva, 2011.

GARCIA, Fabiana Corrêa. 2015. **DANO EXISTENCIAL: CONSEQUÊNCIAS DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.** Disponível em: <https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/876/1/2015FabianaCorreaGarcia.pdf> Acesso em 07 de setembro 2021.

GARDNER, Richard. Apud AGUILAR, José Manuel. **Síndrome da Alienação Parental:** filhos manipulados por um cônjuge para odiar o outro. Portugal: Caleidoscópio, 2008, p. 144.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do Trabalho Científico.** São Paulo: editora Atlas, 1987.

LÔBO, Paulo. **Direito civil.** Famílias. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 37.

_____. **Famílias.** São Paulo: Saraiva, 2008.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da Alienação Parental:** importância da detecção - aspectos legais e processuais I Ana Carolina Carpes Madaleno, Rolf Madaleno. - 5. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental :** a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais/ Ana Carolina Madaleno, Rolf Madaleno. - 2. ed. - Rio de Janeiro : Forense, 2014.

PEREIRA, Ricardo Diego Nunes. **Os novos danos: danos morais coletivos, danos sociais e danos por perda de uma chance.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11307. Acesso em: 07 de setembro de 2021.

RABELLO, E.T. e PASSOS, J.S. **Erikson e a teoria psicossocial do desenvolvimento.** Disponível em <<http://www.josesilveira.com>> Acesso em 07 de setembro de 2021.

SENNA, Luana Costa de; OLIVEIRA, Núbia Machado de. **ALIENAÇÃO PARENTAL**

COMO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR. Disponível

em://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/3321/2385 Acesso em 07 de setembro de 2021.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental:** o que é isso?. – 2.ed. revista e atualizada - Campinas, SP: Armazém do Ipê, 2011. - (Coleção armazém de bolso)

SILVA, Vilmar Antônio da; SARMENTO, Paulo Genner de Oliveira. **A síndrome da alienação parental e seus aspectos jurídicos.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 113, jun 2013. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13298&revista_caderno=14. Acesso em 08 de setembro 2021.

SILVA MELO, Maria Aparecida. **Teoria Psicossocial do Desenvolvimento em Erik Erikson.** Disponível em <<https://psicologado.com/psicologia-geral/desenvolvimento-humano/teoria-psicossocial-do-desenvolvimento-em-erik-erikson>>. Acesso em 08 de setembro 2021.